



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13941.000043/99-66
Recurso nº. : 123.666
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : ELEMAR FERRARI
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU-PR
Sessão de : 23 de março de 2001
Acórdão nº. : 104-17.952

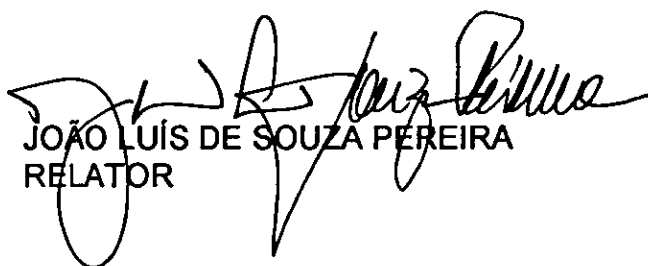
PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - DENOMINAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA - Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos planos de desligamentos voluntários ou programas equivalentes, independente de sua denominação, são meras indenizações, motivo pelo qual não há que se falar em incidência do imposto de renda da pessoa física.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELEMAR FERRARI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13941.000043/99-57
Acórdão nº. : 104-17.952

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13941.000043/99-57
Acórdão nº. : 104-17.952
Recurso nº. : 123.666
Recorrente : ELEMAR FERRARI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que indeferiu pedido de restituição do IRPF exercício 1997, ano-calendário 1996, incidente sobre os valores recebidos pelo contribuinte em adesão ao Programa de Reestruturação Organizacional (PRO) promovido pelo ex-empregador.

Às fls. 01, o sujeito passivo apresenta pedido de restituição anexando os documentos de fls. 02/05.

A Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR, após regular instrução do processo, indefere o pedido de restituição entendendo que o programa promovido pelo ex-empregador do contribuinte não é um Programa de Demissão Voluntária – PDV (fls. 42/45).

Inconformado, o sujeito passivo manifesta seu inconformismo através do requerimento de fls. 47.

Às fls. 50/54, a Delegacia da Receita da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu-PR manteve o indeferimento do pedido de restituição, através de decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13941.000043/99-57
Acórdão nº. : 104-17.952

**PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESTITUIÇÃO DO IR-FONTE
SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA.**

Comprovado que o contribuinte não participou de Programa de Demissão Voluntária e, sim, que foi afastado do emprego por iniciativa do empregador, correta a incidência do IRPF nos termos do item 1 do anexo à Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 01/99.

Às fls. 56/57 o sujeito passivo apresenta recurso voluntário a este Colegiado, no qual requer a reforma da decisão recorrida, ratificando os termos de sua manifestação anterior.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13941.000043/99-57
Acórdão nº. : 104-17.952

V O T O

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O presente recurso é tempestivo e está de acordo com os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A questão que se coloca nestes autos é saber se os rendimentos recebidos em decorrência da adesão aos chamados Planos de Desligamento Voluntário e seus correlatos estão sujeitos à incidência do imposto de renda da pessoa física beneficiária. Destaco que a repercussão do tema não está adstrita à nomenclatura do Programa, mas estritamente relacionada à natureza do rendimento recebido.

Esta discussão ganha importância a partir do momento em que tais pagamentos deixaram de ser um privilégio de poucos, transformando-se em fato comum, utilizado por diversas pessoas jurídicas, sejam de direito público, quanto de direito privado.

Do ponto de vista metajurídico, a adoção de planos ou programas de demissão voluntária tem sido justificada pela necessidade de redução do número de empregados, face ao imperioso ajuste pelos quais as empresas e as pessoas jurídicas de direito público vêm passando em consequência de uma realidade econômica mais severa e competitiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13941.000043/99-57
Acórdão nº. : 104-17.952

Se por um lado as empresas privadas têm que se adequar aos novos tempos de concorrência acirrada, por outro, as entidades da Administração Pública têm, a todo custo, que adotar medidas com vistas à redução do déficit do setor público.

Neste cenário, expandiu-se a utilização de planos de demissão incentivada.

De antemão, é preciso consignar que não há discussão em torno da incidência do imposto de renda decorrente dos rendimentos recebidos por servidor público. Isto porque, a Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, resultado da conversão em da Medida Provisória nº 1530-6/97, ao mesmo tempo em que instituiu o Programa de Desligamento Voluntário (PDV) dos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional da União, expressamente considerou tais rendimentos como *indenizações isentas* do imposto (art. 14).

No caso dos autos, contudo, persiste a controvérsia, vez que a fonte pagadora promoveu um Programa de Reestruturação Organizacional (PRO). Ocorre que o PRO nada mais é que um Programa de Demissão Voluntária (PDV).

Isto porque, conforme se comprova do exame dos autos, o PRO tem os mesmos objetivos de um PDV, vale dizer, ambos são planos ou programas que promovem a demissão de funcionários mediante o pagamento de valores acima do teto previsto na legislação trabalhista.

Mas, o fato é que tais pagamentos não são e nem podem ser tributáveis, porque não decorrem da manifestação de vontade do beneficiário. Muito pelo contrário, aliás como foi mencionado na decisão monocrática, o recorrente não manifestação sua vontade em receber os rendimentos, até porque não desejaria perder o emprego.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13941.000043/99-57
Acórdão nº. : 104-17.952

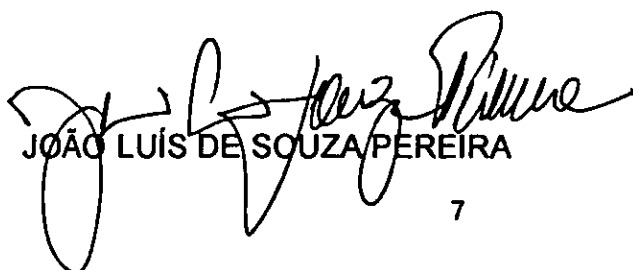
Justamente por não contar com a anuência do empregado é que o valor que remunera a demissão tem natureza meramente indenizatória.

Em outras palavras, os rendimentos oriundos do planos de desligamento voluntário - ou outro nome que seja dado - recebidos no bojo das denominadas verbas rescisórias, estão a reparar a perda involuntária do emprego, indenizando, portanto, o beneficiário pela perda de algo que este, voluntariamente, repito, não perderia.

E nem se diga que a adesão aos referidos planos ou programas se dá de forma voluntária. A uma, porque não seria crível que aquele que se desligasse da empresa durante a vigência do "plano" pudesse receber, tão somente, as verbas previstas em lei. A duas, porque como bem asseverou o Min. DEMÓCRITO REINALDO, *"no programa de incentivo à dissolução do pacto laboral, objetiva a empresa (ou órgão da administração pública) diminuir a despesa com a folha de pagamento de seu pessoal, providência que executaria com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa a evitar a rescisão sem justa causa, prejudicial aos seus interesses"* (Recurso Especial nº 126.767/SP, STJ, Primeira Turma, DJ 15/12/97).

Por todo o exposto, DOU provimento ao recurso, para o fim de reformar a decisão recorrida e reconhecer o direito à restituição dos valores do imposto de renda exigidos em razão dos rendimentos recebidos pela adesão ao Programa de Reestruturação Organizacional (PRO) promovido pelo empregador.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2001


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA